



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

Embargante: **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA**

Advogado: Dr. Erick Bernardes Rocha  
Advogado: Dr. Pedro Villa Verde Bastos  
Embargado: **LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA**  
Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
AAB/anp

**DECISÃO**

No presente recurso de embargos, verifica-se que o advogado subscritor do apelo, Dr. Pedro Villa Verde Bastos (fl. 1.092), não detém poderes nos autos para representar a embargante e tampouco ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Tratando-se de apelo interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplica-se a atual redação da Súmula nº 383 do TST, *in verbis*:

“RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - **É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito.** Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).” (grifei)

No caso, não ficou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, nem a existência de irregularidade em instrumento de mandato ou em substabelecimento já existente nos autos que justifique a aplicação do art. 76 do CPC,



## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008

de modo que é incabível concessão de prazo para saneamento da presente irregularidade processual.

Por fim, esclareça-se que o substabelecimento juntado à fl. 994, que confere poderes ao subscritor dos embargos para atuar no feito, não contém a assinatura do outorgante e a petição eletrônica de juntada do documento foi assinada digitalmente pelo próprio substabelecido. Destarte, o referido substabelecimento equivale a documento inexistente, o que afasta a aplicabilidade do item II da Súmula nº 383 do TST ao caso. Nesse sentido, já se pronunciou a SBDI-1 desta Corte:

“AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS. SUBSTABELECIMENTO SEM ASSINATURA DOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES. JUNTADA DO DOCUMENTO POR PETICIONAMENTO ELETRÔNICO REALIZADO PELO PRÓPRIO SUBSTABELECIDO. INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na hipótese, o substabelecimento juntado aos autos, o qual confere poderes ao subscritor dos embargos para atuar no feito, não contém a assinatura dos outorgantes e a petição eletrônica de juntada do documento foi assinada digitalmente pelo próprio substabelecido. De acordo com o Código Civil (art. 653) a procuração é o instrumento do mandato, por meio do qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses e somente terá validade se contiver a assinatura do outorgante. Logo, verifica-se que, efetivamente, o advogado subscritor dos embargos não se encontra regularmente constituído para representar o reclamado, o que inviabiliza o processamento do recurso, porque inexistente, nos autos, instrumento procuratório válido que comprove formalmente a manifestação de vontade do outorgante em conferir os poderes mencionados no substabelecimento. Incide, portanto, o disposto no item I da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho segundo o qual ‘É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito’. Não se aplica ao caso o item II da referida súmula, que estabelece a concessão de prazo para a regularização de vício, pois não se está diante de documento já constante dos autos, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, documento apócrifo equivale a documento inexistente. Também não se trata de mandato tácito, haja vista a juntada de procuração com mandato expresso. Assim, não estando o advogado autorizado a representar o embargante no momento em que interpôs os embargos, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação processual. Agravo desprovido”.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

(Ag-ED-E-Ag-RR-388-40.2012.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021)

Afinados no mesmo diapasão, os recentes julgados de Turmas do TST:

“AGRAVO DO SÓCIO-EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA Nº 383 DO TST 1. Verifica-se nos autos a ausência de instrumento de mandato regular, outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista, pois a procuração juntada não está assinada pelo outorgante, decorrendo a sua inexistência, e não há mandato tácito. Inaplicabilidade do item II da Súmula nº 383 do TST. Julgados da C. SBDI-1 e Turmas do TST. 2. A decisão agravada observou os artigos 932, incisos III, IV e VIII, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.” (Ag-AIRR-180-55.2017.5.06.0413, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/06/2023);

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DOS OUTORGANTES. INSTRUMENTO DE MANDATO APÓCRIFO É EQUIVALENTE A DOCUMENTO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA Nº 383 DESTA CORTE. PRECEDENTES. A subscritora do agravo, do agravo de instrumento e do recurso de revista não possui poderes para representar a recorrente na presente demanda. Há uma procuração nos autos em que a ré constitui a referida profissional como sua advogada, todavia tal instrumento é apócrifo e, portanto, equivalente a documento inexistente. Desse modo, ausente a outorga de poderes e, em consequência, a capacidade postulatória, os referidos recursos se tornam ineficazes. Nos termos da redação da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível o recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato anexado ao feito. Não se concede prazo para sanar o vício, porque não se trata de irregularidade "em procuração ou substabelecimento já constante dos autos". Ademais, o artigo 76, § 2º, do CPC possibilita à parte sanar o vício constatado no referido documento, mas não alberga a hipótese de mandato inexistente. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-AIRR-286-23.2020.5.17.0181, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/06/2023);

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. DOCUMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. POSTERIOR SUBESTABELECIMENTO SEM EFEITO JURÍDICO. SUBSCRITOR DO AGRAVO SEM PODERES PARA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 383, II, DO TST. A Parte deve comprovar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade no momento da interposição do recurso. Assim, não é permitido, ao advogado, atuar em Juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, caput, do CPC/2015. Contudo, no presente caso, o advogado que enviou e assinou eletronicamente o agravo, bem como o recurso de revista e o agravo de instrumento subsequente não detém poderes para representação nos presentes autos. Isso porque o instrumento de mandato juntado está sem a assinatura do representante legal da pessoa jurídica outorgante, sendo, nesses moldes, considerado inexistente. Por conseguinte, o posterior substabelecimento não é apto para produzir qualquer efeito jurídico. Desse modo, não havendo regular representação nos autos do patrono que subscreveu o recurso, nem sendo caso de mandato tácito, tem-se por ineficaz o ato praticado. Esclareça-se que não se aplica o inciso II da Súmula 383/TST quanto à concessão de prazo para sanar o vício, visto que a ausência de assinatura do representante legal da empresa outorgante significa que o procurador identificado no documento não detém representação da parte, não podendo substabelecer poderes. Desse modo, o substabelecimento não produziu efeito jurídico e o subscritor do presente apelo não detém poderes nos autos. Agravo não conhecido." (Ag-AIRR-1040-75.2021.5.20.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **não admito** o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Presidente da 7ª Turma